



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**GILVAN ROLIM DE LIRA**

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL VERSUS OS FINS DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAMPINA GRANDE  
2016**

**GILVAN ROLIM DE LIRA**

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL VERSUS OS FINS DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado ao Programa de Graduação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Félix Araújo Neto

**CAMPINA GRANDE  
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L768r Lira, Gilvan Rolim de.  
A redução da maioria penal versus os fins da administração pública [manuscrito] / Gilvan Rolim de Lira. - 2016.  
24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2016.

"Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Departamento de  
Direito Público".

1. Maioria penal. 2. Clausula pétreia. 3. Estatuto da  
Criança e Adolescente. 4. Administração pública. I. Título.

21. ed. CDD 345.03

GILVAN ROLIM DE LIRA

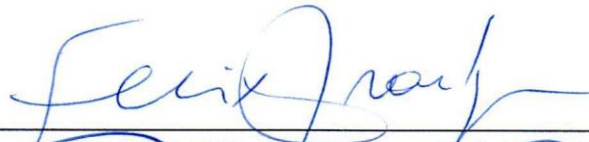
A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL VERSUS OS FINS DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo Científico, ao Programa de Graduação  
em Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

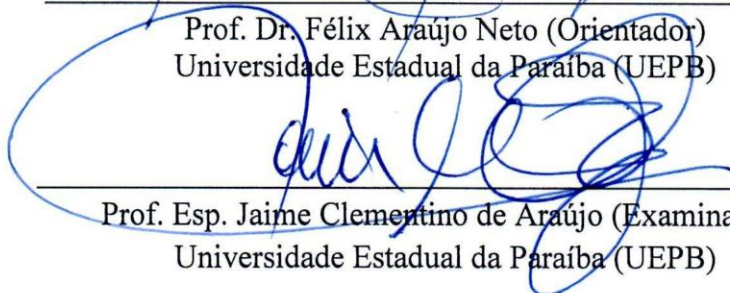
Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 27/10/2016.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Félix Araújo Neto (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Jaime Clementino de Araújo (Examinador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Amilton de França (Examinador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais (*in memoriam*) - pela sabedoria e honestidade que ambos me transmitiram, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, o mestre dos mestres, por ter me abençoado e permitido cursar Direito nesta Instituição de ensino maravilhosa que é a UEPB.

À Professora Raissa, coordenadora do curso, por seu empenho, dedicação e por seus ensinamentos quando professora das disciplinas iniciais do curso.

Ao professor Félix Araújo Neto, pelas leituras sugeridas ao longo desta orientação e pela dedicação e paciência que teve com meus questionamentos.

Ao meu pai, José Antônio de Lira (*in memoriam*), que era analfabeto. Por esse motivo, e outros, certamente se orgulharia do feito de seu filho.

À minha mãe, Maria Rolim de Albuquerque (*in memoriam*). Embora fisicamente ausente, sentia sua presença ao meu lado, dando-me força.

À minha esposa, Marili Rêgo de Lira, que me transmite a paz necessária para seguir sempre em busca de meus objetivos.

Às minhas filhas, Gabriely e Isabely, que compreenderam a ausência do pai nas noites desses seis anos de curso.

Aos meus irmãos, que, mesmo distantes, sempre torceram pelo sucesso do mano.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, de quem tive o privilégio e o prazer de ser aluno, e que, ao longo desses quase seis anos, de uma forma ou de outra, proporcionaram a realização desse sonho de me tornar bacharel em Direito.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe, pelos momentos de amizade e apoio, bem como pelas discussões sobre diversos temas que contribuíram para a minha formação.

Ao professor Jaime Clementino de Araújo, que muito me honra em participar de minha banca examinadora, e que, além dos ensinamentos jurídicos, ensinou-me como se deve comportar eticamente na prática forense e que existe um Deus que nos guia.

Ao professor Amilton de França, que muito me honra em participar de minha banca examinadora. E pela dedicação que tem pelo seu ofício, seja em sala de aula ou na direção de centro da UEPB - CCJ.

Ao Juiz de Direito Edailton Medeiros Silva, que muito me incentivou e me presenteou com meu primeiro *Vade Mecum*.

“Educai as crianças e não será preciso punir os homens”.  
(Pitágoras)

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>2</b>	<b>CONCEITO DE CRIANÇA E CONCEITO DE ADOLESCENTE .....</b>	<b>08</b>
<b>3</b>	<b>DA INIMPUTABILIDADE PENAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO .....</b>	<b>09</b>
<b>4</b>	<b>DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA QUANTO À CLÁUSULA PÉTREA .....</b>	<b>10</b>
<b>5</b>	<b>ATIVIDADE PARLAMENTAR QUANTO À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL .....</b>	<b>12</b>
<b>6</b>	<b>CUMPRIMENTO DAS NORMAS VIGENTES .....</b>	<b>15</b>
<b>7</b>	<b>OS FINS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....</b>	<b>19</b>
<b>8</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>21</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>23</b>



## A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL VERSUS OS FINS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilvan Rolim de Lira<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo tratar e discutir a redução da maioridade penal no Brasil, no âmbito do Direito Penal, visando à violência praticada por adolescentes em conflito com a lei, que atualmente tem repercutido nacionalmente. Enfoca-se a inimizabilidade penal no ordenamento pátrio, que é fixada a partir dos 18 anos de idade, conforme estabelece o Artigo 228 da Constituição Federal, em consonância com o Código Penal Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A divergência doutrinária quanto à redução da maioridade penal consiste em ela ser ou não cláusula pétrea. As discussões da matéria com as Propostas de Emenda à Constituição Federal no Congresso Nacional, bem como a falta de cumprimento efetivo das normas vigentes do ordenamento jurídico pátrio e a ausência de políticas públicas por parte do Estado, contradizem os fins da administração pública, cujo objetivo é o bem comum da coletividade. Outrossim, pretende-se identificar a eficiência da lei, caso aprovada a Emenda à Constituição sobre o tema, e se terá resultados positivos quanto à diminuição da violência juvenil. Este trabalho foi elaborado por intermédio de uma pesquisa bibliográfica em códigos, na Constituição Federal, em livros e revistas especializadas, como também na internet. Ademais, o que se deve fazer para a solução da criminalidade é investir na educação de qualidade e em período integral, além de fazer um ajuste no ECA para, nos casos de menores assassinos, aumentar de três para seis ou oito anos o tempo de internação.

**Palavras-chave:** Redução da maioridade penal. Constituição. Cláusula pétrea. ECA. Fins da administração pública.

### 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, discute-se a proposta da redução da maioridade penal em todo território brasileiro, tendo inclusive um clamor por parte da sociedade - com o apoio da mídia sensacionalista - que relata com muita ênfase os últimos acontecimentos envolvendo adolescentes em prática de ilícito penal, causando uma sensação equivocada de impunidade. Destarte, a discussão sobre a diminuição da maioridade penal, se aprovada pelo Congresso Nacional, surtirá os efeitos desejados pela população, que almeja urgentemente o combate à violência praticada por adolescentes em conflito com a lei.

A elaboração deste artigo se inicia com a seguinte problemática: de que maneira a redução da maioridade penal é possível em relação à alteração do artigo 228 da Constituição

---

<sup>1</sup> Aluno de Graduação do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. E-mail: <gilvanmilor@gmail.com>.

Federal de 1988? Caso seja aprovada pelo Congresso Nacional por intermédio de Emenda Constitucional, qual a eficiência para combater a criminalidade praticada por pessoas em desenvolvimento? E se for rejeitada a Emenda à Constituição, como se fazer cumprir o objetivo maior da ação administrativa, o bem comum da sociedade, em prol da coletividade administrada e especificamente em benefício dos adolescentes? A Administração Pública é regida pelos Princípios básicos contidos no *caput* do Artigo 37 da Constituição Federal: Princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Artigo em tela tem como objetivo geral examinar a matéria com referência à maioria penal que trata o artigo 228 da Carta Política vigente, que estabelece a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos contra a falta de políticas públicas necessárias para a diminuição da violência praticada por seres humanos em fase de desenvolvimento. Como objetivos específicos, pretende-se asseverar se há ou não um desrespeito aos direitos e garantias fundamentais previstos na Lei Magna com relação aos adolescentes através da pesquisa na Constituição Pátria, nos Códigos vigentes, em livros de Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Administrativo, internet, jornais e revistas especializadas.

O presente estudo foi elaborado por intermédio de uma pesquisa bibliográfica utilizando método de abordagem dedutivo. Apresenta base qualitativa, bem como um aspecto quantitativo. Ele é direcionado aos políticos, aos gestores públicos, aos doutrinadores, aos operadores do Direito e à população, que se questionam diante desse impasse na busca de solucionar os problemas abordados. Igualmente, visa a examinar se a diminuição da idade penal é possível em face da Constituição Federal do ano de 1988. Em seguida, tenciona-se comparar a questão com teses já defendidas, relatos científicos e jornalísticos sobre o assunto, bem como examinar se os programas públicos existentes são eficientes para combater a violência juvenil.

## **2 CONCEITO DE CRIANÇA E CONCEITO DE ADOLESCENTE**

A criança é, conforme o Artigo 2º da Lei n. 8.069, do ano de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a pessoa até 12 anos de idade não completos. Entende-se como um ser humano de zero (recém-nascido) a 12 anos de idade incompletos, uma pessoa que está na fase da infância, quando não chegou ainda à puberdade. Destarte, a criança, por estar na fase de desenvolvimento e aprendizagem essencial para sua formação, não pratica crimes. No entanto, pode praticar ato infracional. Conseqüentemente, será submetida a

medidas de proteção nos termos do Artigo 101 desta mesma legislação, que poderão ser determinadas pela autoridade competente.

Ao passo que o adolescente é, conforme o mesmo artigo supra, aquela pessoa maior de 12 e menor de 18 anos de idade. Assim, é o período em que o ser humano se encontra na fase dos 12 anos aos 18 anos incompletos. Seu organismo está em desenvolvimento, desde a puberdade à fase adulta, quando o desenvolvimento se completa. A adolescência trata-se de uma fase de transição, com alterações tanto físicas quanto mentais, entre a criança e o adulto.

O adolescente em conflito com a lei não pratica crime, mas um ato infracional. Desta feita, será submetido tanto às medidas de proteção quanto às medidas socioeducativas, que somente serão determinadas pelo juiz de Direito. Conforme escrito no Artigo 112 do mesmo estatuto citado acima, estas medidas vão desde uma simples advertência até uma punição mais grave, como internação em estabelecimento educacional.

### **3 DA INIMPUTABILIDADE PENAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

A legislação pátria vigente estabelece que o indivíduo menor de 18 anos possui presunção legal absoluta de inimputabilidade – assim sendo, não se admite prova em contrário. A redação do art. 228 da Constituição da República Federativa do Brasil do ano 1988 dispõe que os menores de 18 anos são inimputáveis. Assim, não lhes atribui responsabilidade penal por crimes praticados que estejam tipificados no Código Penal vigente.

O Decreto-Lei n. 2.848, do ano de 1940 (Código Penal Brasileiro), reforça este aspecto quando estabelece o limite de 18 anos para a ocorrência da imputação penal, como trata em seu artigo 27: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação específica” (BRASIL, 1940, art. 27). O ordenamento jurídico brasileiro vigente, porém, manteve desde então a capacidade processual quando a pessoa completa 18 anos de idade.

Conforme ensina Capez (2011, p. 332), “A imputabilidade é, portanto, a capacidade na órbita penal. Tanto a capacidade penal (CF, art. 228, e CP, art. 27) quanto à capacidade processual plena são adquiridas aos 18 anos”. O doutrinador assevera que os menores de 18 anos de idade não são passíveis de punição penal como determinado no Artigo 228 da Carta Política do ano de 1988, em consonância com o Artigo 27 do Código Penal do ano de 1940.

Nesse viés, o Doutor Miguel Olmedo Cardenete, na obra *Introdução ao Direito Penal*, esclarece: “Ademais, ‘pessoas’ é um conceito relativo, pois um menor ou um

inimputável, por sua falta de capacidade de culpabilidade, não pode atuar de maneira jurídico-penalmente relevante” (ARAÚJO NETO; CARDERNEIRO, 2014, p. 54). Na sequência, aduz que somente pode ser autor ou partícipe de um crime a pessoa que possui aptidão para litigar.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA Lei n. 8.069/90), que também trata do assunto no artigo 104: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei” (BRASIL, 1990, art. 104). Especificamente porque o adolescente não pratica crimes, mas, sim, atos infracionais. Conforme afirma o ilustre professor de Direito Penal Fernando Capez, em sua obra *Curso de Direito Penal*, os menores de 18 anos estão ausentes de culpabilidade:

Quanto aos menores de 18 anos, apesar de não sofrerem sanção penal pela prática de ilícito penal, em decorrência da ausência de culpabilidade, estão sujeitos ao procedimento e às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), em virtude de a conduta descrita como crime ou contravenção penal ser considerada ato infracional (art. 103 do ECA). As medidas a serem aplicadas estão previstas nos arts. 101 e 112 do ECA (CAPEZ 2011, p. 334).

Nesse sentido, entendeu o legislador pátrio que, por mais grave que seja o ilícito penal que a pessoa em desenvolvimento venha a praticar, a punição criminal é um castigo enorme para alguém nessa faixa etária. Por ser uma fase de transição, deve-se ter um tratamento diferenciado - independentemente do seu grau de conscientização ou maturidade. Com muita convicção, explica o exposto acima Cunha (2012, p. 74): “[...] Adotou o sistema biológico, levando-se em conta apenas o desenvolvimento mental do agente (idade), independentemente se, ao tempo da ação ou omissão, tinha ele a capacidade de entendimento e autodeterminação”.

Observa-se que é considerada apenas a idade do agente, não importando o seu desenvolvimento psicológico. E, por questões de política criminal, entendeu o legislador brasileiro que os menores de 18 anos não estão plenamente capacitados de entendimento com relação à imputação de um fato considerado criminoso. Eis que especificamente o adolescente não pratica crime.

#### **4 DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA QUANTO À CLÁUSULA PÉTREA**

Apesar de ter tutela constitucional, existem correntes de juristas que divergem. Há uma corrente que defende que, apesar da previsão constitucional referente à maioria penal, o art. 228 da Constituição não é cláusula pétrea. Logo, não se trata de caso impeditivo de revisão. Enquanto a corrente majoritária acredita se tratar de cláusula pétrea, só podendo

sofrer mudança através de PEC (Projeto de Emenda à Constituição). No entanto, essa corrente assevera existir matérias que não poderão ser objeto de Emendas Constitucionais (art. 60, §4º da Constituição Federal do ano de 1988), para que se mantenha a segurança jurídica do Estado Democrático de Direito.

Estabelece o artigo 60, §4º da Carta Magna (BRASIL, 1988, art. 60):

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Nesse viés, aduz Lenza (2011, p. 527), em sua obra *Direito Constitucional*: “O poder constituinte originário também estabeleceu algumas vedações materiais, ou seja, definiu um núcleo intangível, comumente chamado pela doutrina de cláusulas pétreas”. Destarte, os direitos e garantias fundamentais são limitações materiais explícitas ao Poder Constituinte Derivado Reformador, na forma do art. 60, § 4º, inciso IV citado acima.

Entretanto, torna-se oportuno dizer que os direitos e garantias fundamentais não estão limitados àqueles elencados nos incisos do art. 5º da Constituição cidadã do ano de 1988, podendo localizá-los ao longo do texto constitucional, e inclusive fora dele. O art. 5º, § 2º da Lei Maior explicita que há outros direitos materialmente fundamentais, que não se localizam na Constituição Federal, decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, bem como dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

No mesmo entendimento, o ilustre professor e jurista Luiz Flávio Gomes, em seu artigo *Redução da maioria penal*, defende a seguinte tese: “Para além de ser uma medida inconstitucional (violadora do art. 228 da CF e tantos outros dispositivos que asseguram o tratamento diferenciado do adolescente que está em fase de desenvolvimento da sua personalidade), a redução da maioria penal tende a ser inócua [...]” (GOMES, 2015, p. 01).

Para ele, desde a entrada em vigor do Código Penal, em 1940, até os dias atuais, os parlamentares brasileiros jamais reformaram o diploma penal para diminuir crimes de qualquer natureza. Em vista disto, se 156 leis penais não serviram para reduzir crimes, o autor questiona: qual a base empírica que leva a acreditar que a redução da idade penal, segundo prevê a PEC 171, resolverá a questão?

De acordo com Hack (2011, p. 141):

O mesmo ocorre com a questão da maioridade penal. O art. 228 da Constituição determina que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos. Mesmo não estando contido no art. 5º, parece ser um direito e garantia fundamental do adolescente, de maneira que se trata de cláusula pétrea não sujeita a alteração. Caso ocorra, dependerá da apreciação do Judiciário, que deve decidir se é ou não direito ou garantia individual [...].

Dessa forma, a idade penal mínima expressa no art. 228 da Constituição Federal do ano de 1988 é cláusula pétrea, visto que, como já explicado, está vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, é um direito fundamental oriundo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de acordo com Orsi e Righetto (2013, p. 01): “[...] gerando a proteção de crianças e adolescentes em todo o mundo; o Brasil foi o primeiro país a se adequar à Convenção, que foi assinada por 187 países, exceção dos Estados Unidos e Somália”. Diante do exposto, não restam dúvidas quanto à natureza de cláusula pétrea do art. 228 da Carta Magna.

Contudo, ao considerar a imputabilidade em 18 anos como cláusula de intangibilidade, protege-se o adolescente da punição penal do Estado, garantindo-lhes contra qualquer ameaça a seu direito fundamental, o direito à liberdade. Outrossim, é do Poder Público, que forma a estrutura do Estado e faz parte da organização constitucional, o compromisso de educar os menores para evitar ter de puni-los quando adultos.

## **5 ATIVIDADE PARLAMENTAR QUANTO À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Em face da Constituição Federal do ano de 1988, no artigo 228 prevê a inimputabilidade penal das pessoas em desenvolvimento, ficando, assim, sujeitos a punições específicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que responsabiliza adolescentes pela prática de atos ilícitos. Porém, é grande a pressão de parte da sociedade, impulsionada pela mídia sensacionalista, devido ao aumento da violência juvenil, para que os hoje adolescentes infratores possam ser penalmente responsabilizados por suas ações criminosas.

Apesar do exposto, desde o ano de 1993 até os dias atuais, o Congresso Nacional brasileiro acumula mais de 60 propostas envolvendo jovens infratores, algumas delas direcionadas para a redução da maioridade penal e outras com vistas a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para endurecer as medidas socioeducativas nesses casos. A matéria atualmente é um dos temas de maior polêmica no Senado Federal e na Câmara dos

Deputados, por se tratar de um tema relevante e controverso para os juristas, para a sociedade brasileira e para os legisladores.

Na Câmara dos Deputados, em agosto de 2015, foi aprovada pelo plenário a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 171/93, de autoria do Deputado Benedito Domingos do PP/DF, que reduz, nos casos de crimes hediondos – como estupro e latrocínio – e também para homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, a maioria penal de 18 para 16 anos. Os jovens de 16 e 17 anos deverão cumprir a pena em estabelecimento separado dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas e dos maiores de 18 anos. Por conseguinte, a responsabilidade por levar a discussão adiante está com os senadores, que precisam submeter o texto a dois turnos de votação, o que não será tarefa fácil.

Depois de aprovada na Câmara Federal, o presidente do Senado Federal, Renan Calheiros (PMDB), de Alagoas, afirmou que, pessoalmente, é contrário à proposta e esclareceu: “Eu não sou a favor, mas não significa que a matéria não vá tramitar no Senado Federal, que já votou a atualização do ECA [Estatuto da Criança e do Adolescente] que eu acho que, do ponto de vista da sociedade, é uma resposta mais consequente” (MELO, 2015, p. 01).

O Senador Renan se referiu ao Projeto de Lei do Senado (PLS 333/15), que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de autoria do senador José Serra (PSDB), de São Paulo, que teve o substitutivo do senador José Pimentel (PT), do Ceará, aprovado pelo Senado em julho de 2015. O texto aumenta o tempo de internação de jovens infratores que tenham cometido crimes hediondos dos atuais três para até dez anos. A matéria seguiu para análise da Câmara.

O Senador José Pimentel criticou a proposta de mudar a Constituição e ressaltou que, com a alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Senado Federal já antecipou sua posição sobre o assunto, sinalizando que a proposta dos deputados deve ficar estacionada no Senado, engavetada, sem ser posta em debate e votação. Destarte, defendeu:

O texto que a Câmara Federal aprovou simplesmente pega esse menor e leva direto para dentro de um presídio, não tem a obrigação nem de educar e nem de dar uma profissão. Já com o adulto que utiliza a mão de obra desse menor na consumação de um crime, continua tudo como está. São visões diferentes para enfrentar o mesmo problema (MELO, 2015, p. 01).

Desta feita, o Senador Pimentel argumenta que a solução para o infrator juvenil não se resume a prendê-lo quando cometer uma infração, sem o Estado ter a obrigação de educá-lo nem de lhe ofertar uma profissão.

A proposta aprovada pelos deputados federais enfrenta a resistência de alguns juristas, como é o caso do Doutor Luiz Flávio Gomes, que questiona:

Nenhuma reforma legal jamais diminuiu qualquer tipo de crime no país, a médio ou longo prazo. Se 156 leis penais novas não funcionaram, qual a base empírica para se acreditar que uma nova lei, justamente a decorrente da PEC 171 (Proposta de Emenda Constitucional), seria diferente? “Insanidade é continuar fazendo sempre a mesma coisa e esperar resultados diferentes” (Albert Einstein) (GOMES, 2015, p. 01).

Para ele, a redução da maioria penal tende a ser inócua, além de ser uma medida inconstitucional porque viola o art. 228 da CF, e outros tantos dispositivos que asseguram o tratamento diferenciado do adolescente que está em fase de desenvolvimento da personalidade.

A proposta aprovada na Câmara Federal também enfrenta resistência da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Explicou o presidente da comissão de Direito Penal do Conselho Federal da OAB, Pedro Paulo de Medeiros:

A redução da maioria penal é inconstitucional, viola princípios de Direito Internacional, portanto ela é inconveniente e além de tudo isso, não vai reduzir a criminalidade. Portanto, ela é materialmente ineficaz. Por esses motivos todos a OAB é contra a redução da maioria penal (MELO, 2015, p. 01).

A redução da maioria penal volta à pauta da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC n. 33/2012), do senador Aloysio Nunes (PSDB), de São Paulo, abre a possibilidade de penalização de menores de 18 anos e maiores de 16 anos pela prática de crimes graves. A proposta foi discutida dia 18 de maio de 2016, quando teve pedido de vista do senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), autor de voto em separado contrário à PEC 33/2012.

A Proposta de Emenda à Constituição que versa sobre o tema tramita em conjunto com mais três propostas no Senado Federal. No relatório do senador Ricardo Ferraço (PSDB), do Espírito Santo, foi apresentado um substitutivo que manteve a aprovação do texto de Aloysio Nunes e rejeitou as outras três propostas, quais sejam: a PEC 74/2011, a PEC 21/2013 e a PEC 115/2015. O ponto de Ricardo Ferraço foi detalhar os crimes graves envolvendo menores que podem ser alvo de desconsideração da inimputabilidade penal.

Dessa forma, além dos crimes hediondos listados na Lei n. 8.072/1990, a redução da maioria penal seria cabível na prática de homicídio doloso, lesão corporal seguida de



morte e reincidência em roubo qualificado. Assim, ao contrário do que previa a proposta do Senador Aloysio Nunes (PSDB), de São Paulo, o relator Senador Ricardo Ferraço decidiu excluir desse rol o crime de tráfico de drogas. Portanto, a desconsideração da inimputabilidade penal de menores de 18 anos e maiores de 16 anos deverá ser encaminhada pelo Ministério Público.

Na reunião do dia 18 de maio de 2016, foi apresentado também requerimento pelo senador Telmário Mota (PDT), de Roraima, que reivindicou a promoção de debate sobre o assunto com quase uma dezena de representantes da sociedade. Os Senadores Ricardo Ferraço e Aloysio Nunes discordaram da votação do requerimento de Telmário Mota e da necessidade de nova audiência sobre a redução da maioria penal.

Destarte, apesar de outros senadores terem defendido o debate, Ricardo Ferraço, relator da PEC 33/2012, invocou questões regimentais que acabaram impedindo a votação imediata do requerimento de Telmário. Ele avaliou que “Abrir um novo prazo [para debate] é procrastinar ainda mais essa questão. O processo já está instruído e o que temos assistido, no Congresso, é a falta de coragem para enfrentar temas polêmicos e sobre os quais não há consenso” (SILVEIRA, 2016, p. 01).

Na sequência, a Proposta de Emenda à Constituição sobre o tema, depois de receber parecer da comissão, seguirá para votação em Plenário e, se o texto for aprovado em duas votações no Senado, será encaminhado à Câmara dos Deputados, obedecendo ao regulamento semelhante, até a rejeição ou promulgação como emenda constitucional.

Todavia, o presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com gestão até 2012, Ophir Cavalcante, condenou a ideia de redução da maioria penal de 18 para 16 anos, como trata a proposta de emenda à Constituição (PEC n. 33/2012). Para ele, que reafirmou a posição da OAB contrária à proposta, “A criminalidade juvenil há de ser combatida em sua origem – a miséria e a deseducação; não será expondo jovens de 16 anos ao falido sistema penitenciário que se poderá recuperá-los” (NOVAES, 2012, p. 01).

Para Ophir Cavalcante, o alto índice dos crimes praticados pelos jovens só será diminuído quando se investir na origem, isto é, na educação das crianças, tirando-as da miséria.

## **6 CUMPRIMENTO DAS NORMAS VIGENTES**

O Brasil é um país que não assiste suas pessoas em desenvolvimento. Em outras palavras, não cuida do futuro da nação, e pior, permite que suas crianças sejam torturadas e

mortas. Assim, não se pode colocar a culpa da violência nos adolescentes, pois eles são vítimas de uma sociedade que não respeita a dignidade da pessoa humana. É necessária mais responsabilidade por parte dos gestores públicos, com políticas de proteção à adolescência, e de alcance à família.

Conforme relata Lenza (2011, p.1112):

De acordo com o Relatório da CCJ no SF, Parecer n. 297/2009, nessa fase [...]. Não amparados por serviços diferenciados e eficientes de apoio educacional, psicológico e médico, esses jovens vivenciam diariamente os conflitos inerentes à transição da adolescência para a vida adulta. [...] Passam, portanto, de um estado de indefinição e dependência a outro de responsabilidade e autonomia, sem vislumbrar a presença do Estado em seu horizonte.

Igualmente, é preciso que a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público assegurem proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e que possibilitem à família condições de educar seus filhos e tirá-los do caminho da criminalidade. Enganam-se os que pensam que é a inimputabilidade dos adolescentes que os atrai para a violência. Certamente, é a falta de oportunidade, a falta de expectativas para um futuro melhor que os leva para este caminho.

Assevera Lenza (2011, p. 1113-1114):

Nos termos do art. 227, caput, é dever da família, da sociedade e do Estado, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem (PEC n. 65/2010), com absoluta prioridade, o direito: à vida; à saúde; à alimentação; à educação; ao lazer; à profissionalização; à cultura; à dignidade; à liberdade; à convivência familiar e comunitária.

Este artigo trata do princípio da prioridade absoluta, em que a criança e o adolescente têm absoluta prioridade, ou seja, na área administrativa, enquanto não existirem políticas públicas para a construção de creches, escolas, postos de saúde, atendimento emergencial e preventivo às gestantes, moradias dignas, educação de qualidade e trabalho, não se deveriam asfaltar ruas, construir praças, monumentos artísticos etc., porque a saúde, o lar, a prevenção de doenças e a vida são mais importantes que as obras de concreto, que rendem votos por serem visíveis.

O Brasil já conta com uma legislação extremamente rica, reconhecida por diversos países como uma das mais evoluídas do mundo, dentro dos padrões internacionais. Entretanto, falta efetividade em sua aplicação. Podem ser citadas, por exemplo, a Lei n.

8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei n. 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente em conflito com a lei. Ambas consistem em normas com o propósito de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e dispõem sobre medidas de caráter protetivo.

As medidas socioeducativas de que trata o Artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja aplicação destina-se ao adolescente que pratica ato ilícito, são as seguintes: advertência, que consiste em reprimenda verbal; obrigação de reparar o dano, que será imposta caso a infração tenha reflexos patrimoniais e o adolescente possa reparar o dano; prestação de serviços à comunidade por um período máximo de seis meses, durante até oito horas diárias, em turnos que não prejudiquem o estudo e/ou o trabalho do adolescente; liberdade assistida, com prazo mínimo de seis meses, e assessoria de um orientador indicado pelo juiz para relatar periodicamente a vida estudantil, laboral, familiar e social do adolescente.

Por fim, as medidas mais graves: as de inserção em semiliberdade, depois da internação, e o regime aplicado direto pelo Juiz de Direito, além da internação em estabelecimento educacional, que tem as características da brevidade, não tendo prazo determinado. O juiz não estabelece um prazo e a internação é uma excepcionalidade. É a última medida a ser aplicada e somente se aplica em três hipóteses: I – quando há prática de ato infracional com violência ou grave ameaça; II – quando há a reiteração do ato infracional e III – quando há o descumprimento de medida anteriormente imposta.

Percebe-se, no entanto, a omissão por parte da sociedade, que deveria exigir do Estado a efetivação e a aplicação da lei existente. Conforme estabelece o artigo 4º da Lei n. 8.069/90 (ECA):

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar; com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, art. 4).

Esse artigo confirmou o princípio da prioridade absoluta que consta na Carta Magna em seu art. 227. Segundo este princípio, deve-se entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes. Além disso, primeiramente devem ser atendidas todas as necessidades desses indivíduos.

Também estabelece o artigo 35 da Lei n. 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), cujas medidas são regidas por princípios de fiscalização e proteção ao adolescente que pratique atos em desacordo com as normas vigentes:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo (BRASIL, 2012, art. 35).

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) é um sistema de políticas públicas que compreende o conjunto disposto de princípios, normas e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, abrangendo outros sistemas dos entes da Federação: estadual, distrital e municipal, como também todos os planos, políticas e programas adotados especialmente para o atendimento a adolescentes em conflito com a lei.

Os textos legais citados acima relatam os direitos básicos das pessoas em desenvolvimento, impondo-os ao gestor público como dever, não como mera faculdade. Não obstante, há doutrinadores e juristas que entendem ser necessária uma revisão da Lei n. 8069/90 (ECA) com relação à inimputabilidade penal, pois, para eles, ao invés de elaborar nova lei para reduzir a maioria penal com o intuito de combater a violência praticada por adolescentes, bastaria a ampliação, em certos casos, do período máximo de internação em estabelecimento educacional por até cinco anos.

Assevera o jurista Luiz Flávio Gomes:

O nosso problema, portanto, reside na falta de certeza do castigo. Essa seria a bandeira correta a ser levantada, fazendo-se um ajuste no ECA para, nos casos de menores assassinos, aumentar o tempo de internação, de três para seis ou oito anos

(como acontece em vários países europeus). Para além desse ajuste legal, a solução da criminalidade exige educação de qualidade em período integral, para todos, prevenção e certeza do castigo previsto na lei (GOMES, 2015, p. 01).

Dessa forma, o jurista assegura que, com 150 milhões de analfabetos funcionais, o Brasil ainda vai demorar muito para alcançar a consciência crítica. Outrossim, confirma que a redução da maioria penal como solução de um problema social é a exploração do humano de consciência ingênua pelo humano demagogo.

Observa-se que, caso a Proposta de Emenda à Constituição referente à matéria da redução da maioria penal venha a ser aprovada pelos congressistas, não se tem a certeza de sua eficiência. Não se pode afirmar que a referida PEC resolverá o problema da violência em tese. Certifica-se que outras leis já foram aprovadas com o intuito de diminuir a violência, como o referendo da conhecida Lei do Desarmamento, que quando entrou em vigor desarmou a população. Contudo, os delinquentes estão todos bem armados, enquanto a população está desarmada, acuada e com medo.

## **7 OS FINS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A administração pública é conceituada como a gestão dos interesses e dos bens da comunidade administrada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo principal objetivo é o interesse público, tendo em vista o bem comum. Desta feita, será regida por diversos princípios constitucionais, conforme estabelece o Artigo 37 da Constituição Federal de 1988: princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros, como supremacia do interesse público, finalidade e controle judicial. Normas que devem assegurar à coletividade a necessária satisfação, como a segurança, a cultura, a saúde, a educação, a moradia e o bem-estar da população.

Entretanto, o presente artigo visa a um estudo sobre a redução da maioria penal mediante uma administração pública pragmática, em que as pessoas da sociedade administrada procuram a paz e o estado de perfeita satisfação física ou moral. Quando o ser humano está insatisfeito com a perda de um parente, amigo ou conhecido que foi vítima de violência praticada por adolescentes, a cobrança por urgência na punição se multiplica, para que o Poder Público tome as providências necessárias para extirpar ou diminuir essa violência; porém, sem medir as consequências que estas medidas, decididas às pressas, podem acarretar.

O Brasil necessita, portanto, de um Estado do bem-estar social na prática, e não apenas no ordenamento jurídico. Conforme conceitua em sua obra *Direito Administrativo*, Di Pietro (2012) pontua que:

O Estado do bem-estar é um Estado mais atuante; ele não se limita a manter a ordem pública, mas desenvolve inúmeras atividades na área da saúde, educação, assistência e previdência social, cultura, sempre com o objetivo de promover o bem-estar coletivo (DI PIETRO, 2012, p. 03).

A satisfação coletiva que o Estado deve patrocinar é o que a maioria dos adolescentes brasileiros que cometem atos em desacordo com as normas legais necessita, por ser excluída desde a infância dos programas sociais, por nascer em famílias miseráveis ou por ser órfã. São analfabetos e carentes de tudo. Muitos não tiveram educação, moradia, assistência médica, cultura e outras tantas atividades que o administrador público poderia implantar para a juventude. Este seria um dos caminhos para diminuir a criminalidade.

Neste entender, aduzem os grandes estudiosos do Direito Administrativo: Aleixo, Burle Filho e Meirelles (2012, p. 87):

Os fins da administração pública resumem-se num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada. Toda atividade do administrador público deve ser orientada para esse objetivo. Se dele o administrador se afasta ou desvia, trai o mandato de que está investido, porque a comunidade não institui a Administração senão como meio de atingir o bem-estar social. Ilícito e imoral será todo ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade.

Se o objetivo dos fins da administração pública é o bem comum da coletividade, o adolescente, carente ou não, precisa gozar dos mesmos direitos e deveres junto às normas jurídicas ou morais da coletividade, não tendo cerceado o princípio constitucional da isonomia. Ademais, com o apoio da sociedade civil organizada, estas pessoas em desenvolvimento, estando matriculadas em escolas em tempo integral, com saúde, alimentação e moradia garantidas, serão pessoas de boa índole.

É certo que existem projetos bons, como o da cidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo:

[...] de iniciativa do Ministério Público do Estado de São Paulo, através da Promotoria de Justiça de Presidente Prudente, em parceria com a sociedade civil e o poder público, através de seus órgãos e instituições. Estão diretamente envolvidos: a) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; b) Conselho Tutelar; c) Polícia Civil; d) Polícia Militar; e) Câmara Municipal; f) Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Saúde e de Assistência Social; g) ONG. – Proderpp; h) UNESP.; i) Prudenshopping; j) Diretoria de Ensino; k) Universidade do

Oeste Paulista – Faculdades de Informática e Comunicação Social; l) Instituição Toledo de Ensino – Faculdade de Serviço Social.

Partiu-se do princípio que o Poder Público em conjunto com a sociedade civil organizada, formada principalmente por organizações não governamentais, conselhos e outros segmentos, podem desenvolver ações para a solução dos problemas que se apresentam no cotidiano, com ênfase na questão da prevenção da violência e da criminalidade. Concebe-se a segurança como um direito fundamental da cidadania, de obrigação constitucional do Estado e responsabilidade de toda a sociedade (CONCEIÇÃO, 2013, p. 01).

O objetivo do projeto citado acima é a efetivação de ações para diminuir o avanço de adolescentes e jovens envolvidos com a criminalidade na cidade de Presidente Prudente, com a participação de diversos setores da sociedade em geral. Esta ação conjunta somente será efetivamente capaz de prevenir a violência e a criminalidade se buscar alterar as condições diretamente ligadas às práticas que se deseja eliminar.

Contudo, são programas tímidos, que não alcançam a realidade brasileira. Os abrigos para internação dos adolescentes em conflitos com a lei, via de regra, são verdadeiras escolas da criminalidade e em nada recuperam os menores para o seio da sociedade. O sistema penitenciário pátrio, por sua vez, está falido, sem uma perspectiva em curto ou médio prazo de se resolver o caos que assola as cadeias públicas.

O programa da cidade de Presidente Prudente é uma ideia a ser copiada por outros administradores públicos para executar programas com objetivos claros de combate à violência juvenil. Destarte, deve-se investir em políticas públicas visando ao benefício do adolescente no seu lar, na escola, no primeiro trabalho, na assistência à saúde, enfim, na ocupação do corpo e da mente.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo foi elaborado por intermédio de uma pesquisa bibliográfica utilizando o método de abordagem dedutivo, aplicando uma abordagem qualitativa, bem como um aspecto quantitativo. Seu objetivo foi concluir que reduzir a idade penal por meio de Emenda Constitucional é inconstitucional por ter como escopo principal reduzir o direito individual, considerado Cláusula Pétrea da Lei Maior.

Este estudo se dirige aos políticos, estudantes, gestores públicos, doutrinadores, operadores do direito e à população, que buscam uma solução plausível para a diminuição de crimes praticados por menores infratores. Nessa senda, com o aumento da criminalidade em todo o país, atos ilícitos executados pelos adolescentes têm repercussão ainda maior, principalmente por parte da sociedade, impulsionada por uma imprensa populista.

Surge, então, a discussão sobre a diminuição da maioria penal, com divergências doutrinárias e jurídicas. Porém, este artigo deixa nítido que a diminuição da idade penal é inviável na atual conjuntura brasileira, uma vez que já existe uma legislação que trata da pessoa em desenvolvimento, estabelecendo princípios próprios que asseguram integral proteção ao adolescente. Ademais, o que se deve fazer para a solução da criminalidade é investir na educação de qualidade e em período integral, além de fazer um ajuste no ECA para, nos casos de menores assassinos, aumentar de três para seis ou oito anos o tempo de internação.

Identificar-se-á, com isto, que a solução do embate gerado pela sociedade e os menores infratores seria o Estado, como mantedor da ordem social, cumprir a lei em vigor; fazer valer a sua responsabilidade, e não se isentar de seu compromisso de fazer cessar ou diminuir os índices de criminalidade praticados por menores, sem que para isto seja necessário reduzir a maioria penal, cuja eficiência não se pode prever.

Portanto, com a possibilidade da aprovação definitiva da Proposta de Emenda à Constituição 171/93 pelo Congresso Nacional, certamente a discussão sobre a maioria penal não se encerrará, porque é visível a violação da Carta Política. Este tema gera uma questão que impreterivelmente chegará ao Supremo Tribunal Federal, guardião supremo da Constituição, a quem cabe resgatar a garantia dos direitos individuais, nesse caso, violados pelo Congresso.

## **ABSTRACT**

This paper aims to address and discuss a current topic in Brazil, that is, legal age reduction under Criminal Law, about violence performed by juvenile offenders. This study focus on criminal unaccountability in parental system, which is fixed to 18-year-old individuals, as established in Article 228 of the Federal Constitution and per Brazilian Penal Code and Statute of Children and Adolescents as well. The doctrinal divergence whether legal age shall be reduced or not is an entrenchment clause. Discussions on the matter through a Proposed Amendment to Federal Constitution in Congress, the lack of effective enforcement of existing paternal law rules and the absence of public policies by the State contradict public administration purposes, whose goal is community's common good. Furthermore, we intend to identify law effectiveness, in case such amendment to Constitution is approved. It is also uncertain if it will have positive results on youth violence reduction. This paper was done through a literature search in codes, Federal Constitution, books and journals, as well as the internet. Moreover, what should be done to solve crime is to invest in quality and full-time education, in addition to an adjustment in SCA in cases of minor killers. For those, detention should be increased from three to six or eight years.

**Keywords:** Criminal majority reduction. Constitution. Eternity clause. SCA. Public administration purposes.



## REFERÊNCIAS

ALEIXO, Dêlcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel; MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**: 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2012.

ARAÚJO NETO, Felix; CARDERNETE, Miguel Olmedo. **Introdução ao Direito Penal**: 1. ed. Leme, SP: CL Edijur, 2014.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, de 1940. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 1990. 5. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2012.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis n<sup>os</sup> 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis n<sup>os</sup> 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n<sup>o</sup> 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.1.

CONCEIÇÃO, Cinti. **Atualidades do direito**. 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/conceicaoocinti>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para Concursos (CP)**. 5. ed. Bahia: Juspodivm, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Redução da Maioridade Penal: Conteúdo Jurídico**. 2015. Disponível em: <<http://luizflaviogomes.com/reducao-da-maioridade-penal/>>. Acesso em: 15 out. 2016.

HACK, Érico. **Direito Constitucional: conceitos, fundamentos e princípios básicos**. 2. ed. Rev. atual. e ampl. Curitiba: Ibpx, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional: esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELO, Karine. **Aprovada na Câmara, redução da maioria deve ser engavetada no Senado**. Brasília, Agência Brasil, 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-08/aprovada-na-camara-reducao-da-maioridade-deve-ser-engavetada-no-senado>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

NOVAES, Eugênio. **OAB repudia PEC que propõe diminuir para 16 anos maioria penal**. 5 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/24919/oab-repudia-pec-que-propoe-diminuir-para-16-anos-maioridade-penal>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

ORSI, Bruna Roberta; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. **Diminuição da Maioridade Penal**. Minas Gerais, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9871/reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

SILVEIRA, Luiz. **Redução da maioria penal volta à pauta da CCJ nesta quarta**. Brasília: Agência Senado, 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/05/30/reducao-da-maioridade-penal-volta-a-pauta-da-ccj-nesta-quarta>>. Acesso em: 30 ago. 2016.